



PROJETO DE LEI N.º 5.542-B, DE 2013

(Do Sr. Mandetta)

Torna obrigatória a aquisição de seguro-saúde pelos estrangeiros que ingressarem no País, nas condições que especifica; tendo parecer: da Comissão de Turismo, pela aprovação, com emenda (relator: DEP. RAFAEL MOTA); e da Comissão de Relações Exteriores e de Defesa Nacional, pela aprovação, com substitutivo (relatora: DEP. JANDIRA FEGHALI).

NOVO DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:

TURISMO;

RELAÇÕES EXTERIORES E DE DEFESA NACIONAL E CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (MÉRITO E ART. 54, RICD)

APRECIAÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

SUMÁRIO

I - Projeto inicial

II – Na Comissão de Turismo:

- Parecer do relator
- Emenda oferecida pelo relator
- Parecer da Comissão
- Emenda adotada pela Comissão

III - Na Comissão de Relações Exteriores e de Defesa Nacional:

- Parecer da relatora
- Substitutivo oferecido pela relatora
- Parecer da Comissão
- Substitutivo adotado pela Comissão
- Declaração de voto

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei torna obrigatória a aquisição de seguro-saúde pelos estrangeiros que ingressarem no País.

Art. 2° O ingresso no País de estrangeiro, submetido ou não a um visto de curta duração, exigirá o porte de seguro-saúde e de repatriamento válido por todo o período de permanência do estrangeiro em território nacional.

§ 1º O seguro de que trata o *caput* deverá ter valor mínimo fixado pelo órgão federal responsável pelo controle e fiscalização dos mercados de seguro no país.

§ 2º O seguro de que trata o *caput* deverá ter validade em todo o território nacional.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor no prazo de 180 (cento e oitenta) dias, contado da data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Os grandes destinos mundiais, como Estados Unidos e União Europeia, exigem de seus visitantes o porte de seguro-saúde e de repatriamento. Trata-se de condição necessária para o ingresso de turistas nesses países, medida que procura resguardar os respectivos sistemas de saúde dos custos associados a atendimento de emergência a essas pessoas durante a permanência em seu território.

Curiosamente, o Brasil não adota semelhante procedimento, o que representa dispensa tácita de nossa parte da adoção do critério de reciprocidade nas relações internacionais. Desta forma, sujeitamos o SUS a arcar com os custos de eventual atendimento, internação e, até mesmo, falecimento de turistas estrangeiros que nos visitem desprovidos de seguro-saúde próprio com validade no território brasileiro. É um risco desnecessário e, até mesmo inexplicável, que se nos afigura ainda mais grave às vésperas da realização de grandes eventos esportivos de escala mundial, como a Copa do Mundo e a Olimpíada.

Apresentamos, então, este projeto de lei como forma de sanar esta lacuna em nosso

arcabouço legal.

Por estes motivos, contamos com o apoio de nossos Pares

congressistas para a aprovação desta proposta.

Sala das Sessões, em 8 de maio de 2013.

Deputado MANDETTA

DEM/MS

COMISSÃO DE TURISMO

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei 5.542, de 2013, de autoria do nobre Deputado

Mandetta, tem por objetivo tornar obrigatória a aquisição de seguro-saúde pelos

estrangeiros que ingressarem no País. Especificamente, o autor intenta que o

ingresso de estrangeiro no País, submetido ou não a um visto de curta duração, exigirá o porte de seguro-saúde e de repatriamento válido por todo o período de sua

permanência em território nacional.

A medida procura resguardar o Sistema Único de Saúde - SUS

- dos custos associados ao atendimento de emergência a estrangeiros durante a

permanência em território brasileiro. O Autor ressalta, ainda, que se trata de risco

desnecessário, até mesmo inexplicável, que se apresenta ainda mais grave às

vésperas da realização de um grande evento em nosso país como as Olimpíadas.

Cumpre observar que o presente Projeto de Lei foi arquivado

ao término da legislatura passada, tendo sido desarquivado nesta sessão legislativa em virtude de deferimento de requerimento do autor nesse sentido (Requerimento

Nº 259, de 2015).

Trata-se de proposição sujeita à apreciação conclusiva pelas

comissões, tendo sido inicialmente aprovada na Comissão de Relações Exteriores e

de Defesa Nacional, na forma do substitutivo apresentado pela relatora Deputada

Jandira Feghali.

Agora, coube a este Parlamentar relatar a proposição.

Coordenação de Comissões Permanentes - DECOM - P_5369 CONFERE COM O ORIGINAL AUTENTICADO

De acordo com o Termo de Recebimento de Emendas, expedido pela Secretaria desta Comissão, não foram apresentadas emendas ao

projeto de lei durante o prazo regimental.

É o Relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Cabe a esta Comissão de Turismo e Desporto avaliar o mérito

da presente proposta, conforme disposto no Art. 32, XIX, do Regimento Interno da

Câmara dos Deputados.

A proposição que passamos a analisar busca tornar obrigatória

a aquisição de seguro-saúde por estrangeiros que ingressarem no país.

O Brasil, com seus atrativos naturais, é o destino de lazer de

milhares de turistas estrangeiros, ultrapassando um milhão de visitantes em 2014,

ano de realização da Copa do Mundo de Futebol.

Esse acréscimo eventual da população ocasiona maior

demanda pelos serviços do já assoberbado Sistema Único de Saúde, sem que haja

uma contrapartida financeira por parte do usuário, como acontece com os

contribuintes.

Dos visitantes estrangeiros na Comunidade Europeia, por

exemplo, é exigido um seguro saúde obrigatório, com cobertura mínima de 30 mil

euros. Nos Estados Unidos, a própria lógica de mercado impede o atendimento do

estrangeiro a título gratuito, uma vez que o sistema de saúde é privado, devendo o

paciente pagar do próprio bolso, por meio de plano de saúde ou dos programas de

governo voltados somente para seus cidadãos. Fica, dessa forma, o turista

estrangeiro previdente compelido a adquirir um seguro saúde.

No nosso caso, levando ainda em conta a situação fiscal do

país, não há o menor sentido oferecer cobertura de atendimento à saúde, pública e

gratuita, àqueles que aqui não residem e, com isso, não recolhem impostos sobre a

sua renda para arcarem com o Sistema de Saúde, além de que, esses visitantes

acabam por competir com a nossa população pelos escassos recursos do sistema

colocados à disposição.

Não se pode esquecer também dos riscos que o Estado

incorre ao atender um turista estrangeiro, sujeitando-se à responsabilização civil em

eventuais falhas de atendimento.

Por outro lado, a exigência de seguro-saúde para estrangeiros aqueceria os segmentos de seguros e planos de saúde e hospitalar, dando mais

oportunidades de emprego à população brasileira e fazendo circular mais capital.

Assim, nobres pares, com o fito de conferir reciprocidade no

tratamento do estrangeiro, de resguardar nosso combalido e demandado Sistema de

Saúde e de abrir oportunidades aos segmentos envolvidos, que aderimos à proposta

do autor de tão relevante Projeto de Lei e apresentamos emenda modificativa.

Conforme disposto no parágrafo 1º, artigo 2º, o valor mínimo

do seguro será fixado pelo o órgão federal responsável pelo controle e fiscalização

dos mercados de seguro no país irá fixar o valor mínimo do seguro. Não obstante,

com o objetivo de evitar interpretações difusas e garantir as coberturas básicas que

um seguro saúde deve oferecer, apresentamos emenda que acrescenta a cobertura

mínima do seguro no valor de R\$ 90.000,00 (noventa mil reais).

O valor apresentado tem como base o Tratado de Schengen,

que orienta a valoração dos seguros de vários países do mundo e define os serviços básicos que os seguros devem contemplar, tais como: assistência médica em caso

de acidente ou enfermidade, medicamentos, odontologia de urgência, traslados

sanitários e repatriação sanitária.

Ante todo o exposto, votamos pela APROVAÇÃO do Projeto

de Lei n° 5.542/2013 com emenda nº 01/2015.

Sala da Comissão, em

de

de 2015.

Deputado RAFAEL MOTTA

Relator

EMENDA MODIFICATIVA Nº 01/2015

ao

PROJETO DE LEI № 5.542, DE 2013

"Torna obrigatória a aquisição de seguro-saúde pelos estrangeiros que ingressarem no país, nas

condições que especifica."

Dê-se	ao	parágrafo	10	do Art.	20	a	seguinte	redaç	:ão:

"Art. 2

§ 1º A cobertura do seguro de que trata o caput deverá ter valor fixado pelo órgão federal responsável pelo controle e fiscalização dos mercados de seguro no país, considerando o valor mínimo de R\$ 90.000,00.

Sala da Comissão, de de

Deputado Rafael Motta Relator

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Turismo, em reunião ordinária realizada hoje, aprovou o Projeto de Lei nº 5.542/2013, com emenda, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Rafael Motta.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Alex Manente - Presidente, Giuseppe Vecci e Ronaldo Lessa - Vice-Presidentes, Afonso Hamm, Carlos Eduardo Cadoca, Edinho Bez, Goulart, Luizianne Lins, Pedro Chaves, Rafael Motta, Renato Molling, Tenente Lúcio, Herculano Passos, Magda Mofatto e Valadares Filho.

Sala da Comissão, em 16 de dezembro de 2015.

Deputado ALEX MANENTE Presidente

Emenda adotada pela Comissão de Turismo ao Projeto de Lei Nº 5.542, de 2013

"Torna obrigatória a aquisição de seguro-saúde pelos estrangeiros que ingressarem no país, nas condições que especifica."

De-se ao paragrafo 1º do Art. 2º a seguinte redação:
"Art. 2

§ 1º A cobertura do seguro de que trata o caput deverá ter valor fixado pelo órgão federal responsável pelo controle e fiscalização dos mercados de seguro no país, considerando o valor mínimo de R\$ 90.000,00.

Sala da Comissão, 16 de dezembro de 2015.

Deputado ALEX MANENTE Presidente

COMISSÃO DE RELAÇÕES EXTERIORES E DE DEFESA NACIONAL

I – RELATÓRIO

Trata-se de Projeto de Lei de autoria do Nobre Deputado Mandetta que visa a tornar obrigatória a aquisição de seguro-saúde pelos estrangeiros que ingressarem no País. Especificamente o Autor intenta, nos termos do art. 2º da proposição em comento, que o ingresso no País de estrangeiro, submetido ou não a um visto de curta duração, exigirá o porte de seguro-saúde e de repatriamento válido por todo o período de sua permanência em território nacional.

Nos termos do § 1º desse art. 2º, o referido seguro deverá ter valor mínimo fixado pelo órgão federal responsável pelo controle e fiscalização dos mercados de seguro no País, ao passo que o seu § 2º dispõe que o seguro deverá ter validade em todo o território nacional.

Por fim, o Projeto de Lei em apreço dispõe no seu art. 3º que a intentada lei entrará em vigor no prazo de 180 dias contados a partir da data de sua publicação.

Na "Justificação", o Deputado Mandetta observa que países ".........como Estados Unidos e União Europeia, exigem de seus visitantes o porte de seguro-saúde e de repatriamento", sendo esse seguro-saúde "..... condição necessária para o ingresso de turistas nesses países, medida que procura resguardar os respectivos sistemas de saúde dos custos associados a atendimento de emergência a essas pessoas durante a permanência em seu território".

Acrescenta o Autor que, curiosamente, o Brasil não adota semelhante procedimento, afastando a aplicabilidade do princípio da reciprocidade nas relações internacionais e sujeitando o Sistema Único de Saúde - SUS a arcar com os custos de eventuais atendimentos, internações e, até mesmo, com os custos decorrentes de falecimentos de turistas estrangeiros que nos visitem desprovidos do

referido seguro.

O Autor ressalta ainda que se trata de risco desnecessário, até mesmo inexplicável, que se apresenta ainda mais grave às vésperas da realização de um grande evento em nosso país como as Olimpíadas, concluindo com solicitação de apoio de seus Nobres Pares para a aprovação do presente

Projeto de Lei.

Cumpre observar que o presente Projeto de Lei foi arquivado ao término da legislatura passada, tendo sido desarquivado nesta sessão legislativa em virtude de deferimento de requerimento do autor nesse sentido (Requerimento

Nº 289, de 2015).

Trata-se de proposição sujeita à apreciação conclusiva pelas comissões, tendo sido inicialmente encaminhada esta Comissão de Relações Exteriores e de Defesa Nacional, estando prevista ainda a apreciação por parte da Comissão do Constituição o Justino e do Cidadonio

Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania.

De acordo com o Termo de Recebimento de Emendas, expedido pela Secretaria desta Comissão, não foram apresentadas emendas ao

projeto de lei durante o prazo regimental.

É o Relatório.

II - VOTO DA RELATORA

O Nobre Deputado Mandetta, ciente das exigências impostas para a entrada de brasileiros em alguns países, de contratação de seguro-saúde,

cobrindo, dentre outros, a assistência médico-hospitalar, propõe a aplicabilidade de

medida similar para os estrangeiros que desejem ingressar em território brasileiro.

Com efeito, é crescente o número de países que exigem dos

estrangeiros que desejem entrar em seus territórios, a contratação de seguro-saúde.

Exemplo disso é a normativa aprovada pelo Parlamento

Europeu e o Conselho da União Europeia que tornou obrigatória a referida exigência para os estrangeiros que queiram ingressar e transitar no chamado Espaço

Schengen, constituído por cerca de 26 países europeus (Regulamento / CE Nº

810/2009).

Nesse sentido, endossamos as preocupações do Autor com

relação à necessidade de se evitar que o nosso Sistema Único de Saúde - SUS

arque com eventuais despesas médicas de estrangeiros com estada em território

nacional.

Os custos desses serviços são geralmente altos

sobrecarregam o sistema de saúde pública, tão carente de recursos, gerando

preocupações constantes dos governos nacionais.

Atualmente o turista brasileiro que queira visitar a França, por

exemplo, deverá contratar seguro-saúde no valor de pelo menos € 30.000, mesmo

sabendo que ele está dispensado do visto. O estudante brasileiro que queira estudar

na Austrália também deverá atender a esse requisito. Cuba é outro país que exige a

contratação de seguro-saúde, dos turistas estrangeiros que queiram visitar aquela

ilha.

Quanto aos dispositivos da norma intentada, há algumas

considerações a serem feitas. O Projeto de Lei Nº 5.542, de 2013, propõe que a

exigência seja obrigatória para todos os estrangeiros, independente de sua

nacionalidade, do propósito de sua estada e do tipo de seu eventual visto.

No entanto, parece-nos mais conveniente que consideremos

essas variáveis e sobretudo que observemos o princípio da reciprocidade reinante

nas relações internacionais.

Há países que não exigem o seguro-saúde de brasileiros que

queiram ingressar em seus territórios por períodos de curta duração, desse modo, a

medida cabível seria aplicar o princípio da reciprocidade e isentar os nacionais

desses países do cumprimento de tal exigência.

Além disso, a exigência não pode ser aplicada indistintamente

a todos estrangeiros que queiram ingressar no país. Há tipos de vistos para os quais

seria totalmente descabida tal exigência, demandando portanto uma definição do

alcance da norma intentada.

Um ponto que entendemos ser merecedor de atenção é o fato

de que a entrada de estrangeiros no país é regrada pelo Estatuto do Estrangeiro, Lei

n° 6.815, de 1980. Nesse contexto, revela-se mais conveniente que a exigência em

Coordenação de Comissões Permanentes - DECOM - P_5369 CONFERE COM O ORIGINAL AUTENTICADO

comento – que, a propósito, deve também atingir eventuais dependentes legais do

estrangeiro - venha a ser normatizada por meio de alteração desse diploma legal.

Outro aspecto relevante consiste no fato de que os brasileiros

que viajarem para alguns países podem contar atualmente com assistência médica

de seus serviços públicos de saúde, por força de acordos de previdência social

firmados com o Brasil. Para tanto, basta que esses brasileiros requeiram, junto ao

Departamento de Informática do SUS, o competente Certificado de Direito a

Assistência Médica Durante Estadia Temporária.

Nesse contexto, a norma teria de isentar da exigência em

comento os estrangeiros que, por força de instrumentos internacionais, poderão ter

acesso ao nosso Sistema Único de Saúde – SUS. Para os demais, propomos que os

atendimentos, por ventura, efetuados pela rede pública de saúde sejam ressarcidos

pelo seguro contratado.

Com relação ao instrumento empregado, parece-nos mais

adequado, considerando a legislação vigente, recorrer ao seguro-viagem, uma vez

que, além de compreender as coberturas de um seguro-saúde típico, ele contempla

coberturas específicas para uma viagem. O seguro-viagem é oferecido por

empresas especializadas no ramo de seguros e é regulamentado pela

Superintendência de Seguros Privados – Susep.

Já o seguro-saúde é agrupado pela legislação vigente com os

planos de assistência à saúde, todos supervisionados pela Agência Nacional de

Saúde Suplementar – ANS. Nesse particular, cabe lembrar que, para determinados

propósitos de estada do estrangeiro em território nacional, a contratação ou adesão

a plano de saúde individual, familiar ou coletivo pode igualmente atender aos

objetivos da proposição em apreço.

Em suma, compartilhamos das preocupações externadas pelo

Nobre Deputado Mandetta e, nesse sentido, oferecendo algumas sugestões com o

intuito de aprimorar a presente proposição, VOTO pela APROVAÇÃO do Projeto de

Lei Nº 5.542, de 2013, nos termos de Substitutivo em anexo.

Sala da Comissão, em 12 de Maio de 2015.

Deputada JANDIRA FEGHALI

Relatora

Coordenação de Comissões Permanentes - DECOM - P_5369 CONFERE COM O ORIGINAL AUTENTICADO

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 5.542, DE 2013

Altera a Lei nº 6.815, de 1980, que define a situação jurídica do estrangeiro, cria o Conselho Nacional de Imigração, para dispor sobre a obrigatoriedade da contratação de seguro-viagem por estrangeiro que pretenda entrar no território nacional.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera a Lei nº 6.815, de 1980, para dispor sobre a obrigatoriedade da contratação de seguro-viagem por estrangeiro que pretenda entrar no território nacional.

Art. 2° O art. 5° da Lei n° 6.815, de 1980, passa a vigorar acrescido dos seguintes §§ 1° ao 4° :

- § 1º Observados os acordos internacionais e a reciprocidade de tratamento para os nacionais brasileiros, o regulamento de que trata o caput exigirá, para a entrada de estrangeiros no território nacional que requeira a concessão dos vistos prescritos nos incisos I, II e III do art. 4º, ainda que ocorra a dispensa de vistos prevista no art. 10, a contratação de seguro-viagem pelo período de sua estada, incluindo seus eventuais dependentes legais.
- § 2º O seguro-viagem de que trata o § 1º deverá ter validade em todo o território nacional, ter um valor de capital segurado superior ou equivalente ao mínimo estabelecido pela autoridade competente e contemplar, pelo menos, as seguintes coberturas básicas pelo período da estada:
 - I. despesas médicas, hospitalares e/ou odontológicas;
 - II. traslado médico:
 - III. traslado de corpo e
 - IV. regresso sanitário.
- § 3º Observados os acordos internacionais, quando o atendimento se der na rede pública de saúde o seguro contratado providenciará o devido ressarcimento ao Sistema Único de Saúde SUS.

§ 4º O regulamento de que trata o caput disporá ainda, para casos de concessão de visto temporário prescritos no art. 13, sobre as condições em que a exigência prevista no §1º poderá ser atendida alternativamente por contratação ou adesão a plano privado de assistência à saúde individual, familiar ou coletivo, com atendimento no território nacional." (NR)

Art. 3º Esta Lei entra em vigor no prazo de 180 (cento e oitenta) dias, contado da data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 12 de Maio de 2015.

Deputada JANDIRA FEGHALI Relatora

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Relações Exteriores e de Defesa Nacional, em reunião ordinária realizada hoje, concluiu pela aprovação do Projeto de Lei nº 5.542/13, com Substitutivo, nos termos do parecer da relatora, Deputada Jandira Feghali, com o voto contrário do Deputado Jair Bolsonaro. O Deputado Raul Jungmann apresentou declaração de voto.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Jô Moraes - Presidente; Bruna Furlan, Carlos Zarattini e Subtenente Gonzaga - Vice-Presidentes; Antônio Jácome, Arlindo Chinaglia, Arthur Oliveira Maia, Átila Lins, César Halum, Chico Lopes, Claudio Cajado, Deley, Eduardo Barbosa, Eduardo Cury, Ezequiel Fonseca, Henrique Fontana, Heráclito Fortes, Ivan Valente, Jarbas Vasconcelos, Jean Wyllys, Luiz Lauro Filho, Marco Maia, Marcus Vicente, Nelson Marquezelli, Pastor Eurico, Paulo Abi-Ackel, Rômulo Gouveia, Rubens Bueno, Takayama, Dilceu Sperafico, Jandira Feghali, Penna e Rocha.

Sala da Comissão, em 08 de julho de 2015.

Deputada JÔ MORAES Presidente

SUBSTITUTIVO ADOTADO PELA COMISSÃO AO PROJETO DE LEI Nº 5.542, DE 2013

Altera a Lei nº 6.815, de 1980, que define a situação jurídica do estrangeiro, cria o Conselho Nacional de Imigração, para dispor sobre a obrigatoriedade da contratação de seguro-viagem por estrangeiro que pretenda entrar no território nacional.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera a Lei nº 6.815, de 1980, para dispor sobre a obrigatoriedade da contratação de seguro-viagem por estrangeiro que pretenda entrar no território nacional.

Art. 2° O art. 5° da Lei n° 6.815, de 1980, passa a vigorar acrescido dos seguintes §§ 1° ao 4° :

"∆rt 50	
$A\pi.5^{-}$	

- § 1º Observados os acordos internacionais e a reciprocidade de tratamento para os nacionais brasileiros, o regulamento de que trata o caput exigirá, para a entrada de estrangeiros no território nacional que requeira a concessão dos vistos prescritos nos incisos I, II e III do art. 4º, ainda que ocorra a dispensa de vistos prevista no art. 10, a contratação de seguro-viagem pelo período de sua estada, incluindo seus eventuais dependentes legais.
- § 2º O seguro-viagem de que trata o § 1º deverá ter validade em todo o território nacional, ter um valor de capital segurado superior ou equivalente ao mínimo estabelecido pela autoridade competente e contemplar, pelo menos, as seguintes coberturas básicas pelo período da estada:
 - I. despesas médicas, hospitalares e/ou odontológicas;
 - II. traslado médico;
 - III. traslado de corpo e
 - IV. regresso sanitário.
 - § 3° Observados os acordos internacionais, quando o

atendimento se der na rede pública de saúde o seguro contratado providenciará o devido ressarcimento ao Sistema Único de Saúde – SUS.

§ 4º O regulamento de que trata o caput disporá ainda, para casos de concessão de visto temporário prescritos no art. 13, sobre as condições em que a exigência prevista no §1º poderá ser atendida alternativamente por contratação ou adesão a plano privado de assistência à saúde individual, familiar ou coletivo, com atendimento no território nacional." (NR)

Art. 3º Esta Lei entra em vigor no prazo de 180 (cento e oitenta) dias, contado da data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 08 de julho de 2015.

Deputada JÔ MORAES Presidente

DECLARAÇÃO DE VOTO DO DEPUTADO RAUL JUNGMANN

A ilustre relatora, Deputada Jandira Feghali, apresentou voto pela aprovação do PL nº 5.542, de 2013, que torna obrigatória a aquisição de seguro-saúde pelos estrangeiros que visitarem o Brasil, nos termos do substitutivo apresentado.

Considero positivas as alterações sugeridas ao projeto original. O primeiro ponto digno de nota do substitutivo é a referência a "seguro-viagem" em vez de "seguro-saúde". Conforme destacado pela relatora, o "seguro-viagem" mostra-se mais adequado à situação, porque, além do ressarcimento das despesas médicas e correlatas, essa espécie de seguro prevê a indenização de outros sinistros que podem ocorrer durante uma viagem, como, por exemplo, o extravio de bagagem.

Outro aperfeiçoamento constante do substitutivo é a limitação da exigência de contratação do seguro-viagem aos portadores dos vistos de trânsito,

de turismo e temporário. Nesse passo, cumpre ressaltar que a proposta não exige a contratação, quando houver acordo internacional de previdência social ou

reciprocidade de tratamento aos brasileiros.

O último aspecto que pretendo destacar consiste na previsão

de ressarcimento do Sistema Único de Saúde pela seguradora contratada, quando o

atendimento do turista for efetuado em unidade da rede hospitalar pública do País.

Como é de conhecimento geral, o financiamento do SUS é

realizado por toda a sociedade, por meio de contribuições sociais e de recursos

provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios. A toda evidência, os turistas contribuem apenas de modo indireto para o

Sistema, com o pagamento dos chamados impostos indiretos. Essa contribuição é

pequena se comparada ao que é despendido pela população em geral. Assim,

considero meritória a proposta de ressarcimento aos cofres do SUS, sempre que um

turista beneficiário de seguro-viagem for atendido em unidade de pública de saúde.

Por oportuno, gostaria de registrar que se acha em análise

nesta Comissão de Relações Exteriores e de Defesa Nacional, o Projeto de Lei nº

5.655, de 2009, do Poder Executivo, que visa a regular in totum a matéria constante

da Lei nº 6.815, de 1980, conhecida por Estatuto do Estrangeiro.

Nessa oportunidade, respeitosamente, chamo a atenção dos

membros deste Colegiado e, em particular, da ilustre relatora, Deputada Jô Moraes,

para que se inclua no PL nº 5.655, de 2009, dispositivo que contemple as alterações

previstas no substitutivo ao PL nº 5.542, de 2013, ora apreciado, caso este último

seja aprovado nesta Comissão.

Com estas considerações, voto favoravelmente ao Projeto de

Lei nº 5.542, de 2013, nos termos do substitutivo proposto pela ilustre Deputada

Jandira Feghali.

Sala da Comissão, em

de

de 2015.

Deputado RAUL JUNGMANN

FIM DO DOCUMENTO